



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 526-21.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.476
(13.12.2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 526-21.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: GERVÁSIO RAIMUNDO DOS SANTOS.
ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. EXCESSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NORMA EXPRESSA DO ART. 96, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS. MÉRITO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. BEM DE PROPRIEDADE DO DOADOR. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. LIBERALIDADE QUE OBSERVOU ESTE LIMITE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Aos tribunais regionais eleitorais compete processar e julgar as representações por excesso de doação, quando se tratar de eleições gerais, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97.
2. Quando a lei estabelecer a competência de determinado órgão jurisdicional, ela já pressupõe que será neste local onde as partes poderão exercer a plenitude do contraditório e da ampla defesa, sendo proibido ao juízo declinar de sua competência por suposta violação a um destes princípios.
3. O exame concreto da relação jurídica substancial, mediante o exame das provas dos autos, refere-se ao mérito (teoria da asserção), e não à impossibilidade jurídica do pedido.
4. A doação realizada por pessoa física à campanha eleitoral, relativa à utilização de bens móveis ou imóveis, de propriedade do doador, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, é permitida nos termos do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
5. Existindo provas de que a liberalidade em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 526-21.2011.6.02.0000, Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, julgar improcedente os pedidos da ação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 526-21.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, formulou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de GERVÁSIO RAIMUNDO DOS SANTOS, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que o réu teria, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010 às fls. 08, violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Requeru, ao fim, a procedência da ação e a consequente condenação do representado na penalidade do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 24/32, alegando, como preliminares a incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar a ação, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Argumentou, ainda, que a doação não teria sido realizada em espécie, mas em valores estimáveis em dinheiro, consistente na cessão de dois veículos.

Requeru a improcedência dos pedidos da ação.

Com vista dos autos, nos termos do art. 301 c/c o art. 327 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, o MPE refutou as preliminares e, no mérito, reconheceu a improcedência dos pedidos da ação, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 526-21.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de GERVÁSIO RAIMUNDO DOS SANTOS, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Inicialmente, Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições deverão ser dirigidas ao Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

In casu, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

No tocante à segunda preliminar, considera-se juridicamente impossível a demanda quando o pedido ou a causa de pedir sejam vedados pelo ordenamento jurídico, não podendo o Estado-juiz, ainda que os fatos narrados na inicial tenham efetivamente ocorrido, prestar a tutela jurisdicional pretendida. O pedido do autor – condenação da ré por suposta violação da lei eleitoral, consistente no excesso de doação - é previsto em lei, estando preenchida a condição da ação.

É que o pedido deve ser examinado apenas diante do afirmado pelo autor, considerando, em princípio, verdadeiras suas alegações e sob o ponto de vista abstrato das possibilidades, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a apuração acerca da violação ou não do ordenamento jurídico eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 526-21.2011.6.02.0000, Classe 42

Com essas considerações, rejeito as preliminares suscitadas, passando à análise da prova.

Na espécie, observo que a doação em tela se referiu à cessão de dois automóveis (GM VERANEIO, placa MUD 0247, e MICROONIBUS MERCEDES BENS, placa MUF 7045, no valor estimado de R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais) durante o período em que esteve à disposição do candidato.

No tocante à doação estimável em dinheiro, a minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 12.034/2009, acrescentou o § 7º ao art. 23 da Lei das Eleições, passando a prever um limite específico para as doações estimáveis, nos seguintes termos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sendo assim, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, conforme afirmado pelo *Parquet* em sua inicial, mas tão somente o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, tendo a doação estimável de bens móveis quedado em R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais), portanto, dentro do limite legalmente previsto no art. 23, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, lícita é a doação realizada por JOSÉ VIEIRA DEODOTO, pelo que REJEITO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE OS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 526-21.2011.6.02.0000, Classe 42

PEDIDOS DA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 526-21.2011.6.02.0000

Prot. 10.937/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/12/2011 (SESSÃO Nº 94/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : GERVASIO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, julgar improcedente os pedidos da ação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.476, de 13.12.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de dezembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários